



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12657/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde - ACS. Aplicação de multa por descumprimento de Resolução. Concessão de registro. Envio à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC -3308 /2016

RELATÓRIO:

O presente processo versa sobre a regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme determinado no art. 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 51/2006, admitidos através de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba (por meio da Secretaria de Estado da Saúde), em parceria com a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, o qual teve por finalidade a seleção pública daqueles agentes (ACS e ACE).

Conforme relatório proemial (fls. 5/9), a Resolução RN TC n.º 13/2009 (art. 12, I) concedeu prazo de 90 (noventa) dias, aos então gestores municipais, para o envio de informações e documentos necessários ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias. Em face da inércia de alguns prefeitos em encaminhar o material reclamado, o TCE/PB editou novel resolução (RN TC n.º 01/2010), a qual estabeleceu novo lapso temporal (60 dias) para o cumprimento da determinação.

Nesse momento a autoridade responsável pela Chefia do Executivo de Bom Sucesso, Sr. Gilson Cavalcanti de Oliveira, deixou transcorrer in albis o interregno aprazado, motivando a sugestão do representante da Auditoria no sentido de aplicar-lhe multa por descumprimento de Resolução da Corte.

Necessitando dar seguimento a análise, a Unidade de Instrução consultou o SAGRES e observou a existência, no quadro de pessoal, de 12 (doze) ACS e 07 (sete) ACE na PM de Bom Sucesso.

Ao final do exórdio, os Peritos do TCE/PB concluíram, além da sugestão da multa ao gestor sucedido, pela “notificação do atual Gestor, Sr. Ivaldo Washington de Lima, para que providencie a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC n.º 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, conforme exposto no item 2.1. Assim como, encaminhamento de documento referente a concurso público, para formalização de processo próprio, que justifique a inclusão do ACE Paulo Sérgio da Costa Silva, não abrigado pela EC 51/06, no rol dos servidores efetivos do quadro municipal”. Ademais, houve apontamento conclamando a Administração a retificar os dados dos ACE, alterando o tipo de cargo de “efetivo” para “contratação temporária”, ou demonstrar que o vínculo deles passou a ser efetivo.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou a citação postal dos interessados – Gilson Cavalcante de Oliveira (ex-Gestor), Ivaldo Washignton de Lima (Gestor) e Paulo Sérgio da C Silva (ACE/Interessado).

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2015, o Sr. Paulo Cesar da Costa Silva, pessoalmente, atravessou defesa (DOC TC n.º 63601/15).

Por determinação do Relator, os autos eletrônicos seguiram à Auditoria para análise dos argumentos e documentos apresentados.

Findo o exame, o Corpo Técnico manteve a sugestão de sanção pecuniária ao Sr. Gilson Cavalcanti de Oliveira, por descumprimento das preditas Resoluções, estendendo a punição ao Sr. Ivaldo Washington de Lima. Continuando, entendeu cabível o registro dos atos admissionais referentes aos ACS presentes no quadro abaixo:

CPF nº	NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO
97058939420	EDIMAR ALVES TEIXEIRA SANTOS	03/07/1995
75053101134	FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	03/07/1995
59786370406	FRANCISCA VERRÍSSIMO DE O. MAIA	03/07/1995
94310823491	FRANCISCO VIEIRA DE LIMA NETO	03/07/1995
04515031473	GIVANEIDE CAETANO DE A. WANDERLEY	03/07/1995
87550652449	JOANA DARK DE LIMA	03/07/1995
80794211100	LUCILVA DE ALMEIDA FREITAS	03/07/1995
99208326420	MACILANDIA NOGUEIRA DE CASTRO	03/07/1995
94312877491	MARIA CARDOSO DE LIMA TEIXEIRA	03/07/1995
03365306412	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	03/07/1995
39504905101	RITA DE CACIA FREITAS DE LIMA	03/07/1995
04748746483	SUELY ISMAEL DA SILVA	01/07/2002

No que tange aos ACE, listados na sequência, a Auditoria propôs a notificação dos dois gestores para o restabelecimento da legalidade, na conformidade com o aludido na peça inaugural de instrução.

CPF nº	NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO
06352134432 (1)	CAIO CESAR CABRAL MAIA	01/09/2009
00073533408 (1)	VILANI DE ARAÚJO SOUSA	01/09/2009
04623249409 (1)	DEAN CARLOS GONÇALVES	01/09/2009
02295390419 (2)	FRANCEILTON ARRUDA DE LIMA	01/09/2009
09002020414 (2)	EDVALDO LEITE CERNEIRO	01/09/2009
03580953443 (2)	IVANALDO ALVES FREITAS	11/02/2012
05367014402 (3)	PAULO SERGIO DA COSTA SILVA	24/05/2010

O processo foi agendado para a presente sessão, realizando-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pela concessão de registro dos atos admissionais, em comunhão com o posicionamento do Relator.

VOTO DO RELATOR:

De saída, expresso a minha aliança ao pensamento da Auditoria, quanto à aplicação de multa ao Sr. Gilson Cavalcanti de Oliveira, com esteio no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento de resoluções do TCE/PB (RN TC nº 013/2009 e 001/2010).

Em relação ao alcance estendido da coima, atingindo o Sr. Ivaldo Washington de Lima, não vislumbro razoabilidade na medida proposta. Referido cidadão assumiu os rumos administrativos de Bom Sucesso em 01/01/2013, quase três anos depois de esgotado o prazo concedido na RN TC nº 001/2013, e, a meu ver, não deu causa aos empecilhos provocados ao exercício do controle externo.

No que tange aos Agentes Comunitários de Saúde, não há qualquer observação que impossibilite a concessão dos registros dos atos admissionais, merecendo, assim, a chancela desta Casa.

Por último, atinente aos Agentes de Combate a Endemias, não pairam dúvidas quanto à forma de ingresso destes às hostes da Prefeitura de Bom Sucesso (Concurso Público). Ademais, vale consignar que o TCE/PB, mediante o Processo TC nº 6257/10 (Concurso Público de Bom Sucesso) - a exceção do ato de ingresso no serviço público do Sr. Paulo Sérgio da Costa Silva, não analisado naqueles autos – julgou regulares as portarias de nomeação dos ACE listados no relatório nuper (Acórdãos AC1 TC nº 1966/2011 e 1316/2012), não devendo ser rediscutida a matéria no presente instante. Por esses motivos e por verificar a estreita similitude entre as portarias tidas por regulares e aquela referente ao acesso ao quadro de pessoal do Sr. Paulo Sérgio da Costa Silva, entendo que o mesmo raciocínio deve prevalecer.

Desta feita, voto no seguinte sentido:

1. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilson Cavalcanti de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - correspondendo a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com esteio no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento de resoluções do TCE/PB (RN TC nº 013/2009 e 001/2010), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;

2. Conceder registro aos atos admissionais do Agente Combate a Endemias – Sr. Paulo Sérgio da Costa Silva – e dos Agentes Comunitários de Saúde listados no quadro abaixo:

CPF nº	NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO
97058939420	EDIMAR ALVES TEIXEIRA SANTOS	03/07/1995
75053101134	FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	03/07/1995
59786370406	FRANCISCA VERRÍSSIMO DE O. MAIA	03/07/1995
94310823491	FRANCISCO VIEIRA DE LIMA NETO	03/07/1995
04515031473	GIVANEIDE CAETANO DE A. WANDERLEY	03/07/1995
87550652449	JOANA DARK DE LIMA	03/07/1995
80794211100	LUCILVA DE ALMEIDA FREITAS	03/07/1995
99208326420	MACILANDIA NOGUEIRA DE CASTRO	03/07/1995
94312877491	MARIA CARDOSO DE LIMA TEIXEIRA	03/07/1995
03365306412	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	03/07/1995
39504905101	RITA DE CACIA FREITAS DE LIMA	03/07/1995
04748746483	SUELY ISMAEL DA SILVA	01/07/2002

3. Encaminhar a Corregedoria para providências a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12.657/15, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Gilson Cavalcanti de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - correspondendo a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com esteio no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento de resoluções do TCE/PB (RN TC nº 013/2009 e 001/2010), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- **Conceder registro aos atos admissionais** do Agente Combate a Endemias – Sr. Paulo Sérgio da Costa Silva – e dos Agentes Comunitários de Saúde listados no quadro abaixo:

CPF nº	NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO
97058939420	EDIMAR ALVES TEIXEIRA SANTOS	03/07/1995
75053101134	FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	03/07/1995
59786370406	FRANCISCA VERRÍSSIMO DE O. MAIA	03/07/1995
94310823491	FRANCISCO VIEIRA DE LIMA NETO	03/07/1995
04515031473	GIVANEIDE CAETANO DE A. WANDERLEY	03/07/1995
87550652449	JOANA DARK DE LIMA	03/07/1995
80794211100	LUCILVA DE ALMEIDA FREITAS	03/07/1995
99208326420	MACILANDIA NOGUEIRA DE CASTRO	03/07/1995
94312877491	MARIA CARDOSO DE LIMA TEIXEIRA	03/07/1995
03365306412	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	03/07/1995
39504905101	RITA DE CACIA FREITAS DE LIMA	03/07/1995
04748746483	SUELY ISMAEL DA SILVA	01/07/2002

- Encaminhar a Corregedoria para providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 11:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO